



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03295/05

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – DETERMINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROVIDÊNCIAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2180/ 2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
- 1.2. APOSENTANDO:
  - 1.2.1. Nome: **FRANCISCA IDALINA DE ARAÚJO**
  - 1.2.2. Matrícula: **25.123-15**
  - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
  - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**
  - 1.2.5. Tempo de contribuição: **20 anos, 05 meses, 07 dias**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
  - 1.3.1. Data: **05/02/2015**
  - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a **DIAPG**, após análise de defesas<sup>1</sup>, entendeu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 TC 0078/2011, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 113, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia entendido (fls. 85/87) que não foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2 TC 0078/2011, sugerindo a notificação da autoridade competente para adotar as providências no sentido de:

1. Encaminhar laudo médico fornecido por junta médica composta por três médicos que assinem, informando o CID, atestando a invalidez, bem como informando se a doença é especificada em lei.
2. Em caso de Invalidez, confirmada como permanente através de laudo médico, fornecido por junta médica composta de três médicos, retificar a Portaria de concessão do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12;
3. Enviar os contracheques, fichas financeiras ou comprovantes de pagamento da servidora de julho de 1994 até novembro de 2004, bem como a legislação local que disciplina o pagamento da vantagem quinquênios e da parcela denominada Lei Orgânica Mun/89 5%.

No relatório de fls. 94/95, a Unidade Técnica de Instrução manteve o posicionamento entendimento consubstanciado no relatório anterior (fls. 85/87), sugerindo nova notificação da autoridade competente (Presidente do IMPRESB) para:

1. Enviar o laudo médico fornecido por junta médica oficial do Município;
2. Em caso de Invalidez confirmada como permanente através de Laudo Médico fornecido por junta médica oficial, tornar sem efeito a Portaria de nº 88/12, assim como retificar a Portaria de nº 022/004, fazendo constar a seguinte fundamentação: **"Art. 40, § 1º inciso I da Constituição Federal c/c art.6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº70/12;**
3. Reformular o cálculo proventual, excluindo do mesmo a parcela denominada "Lei Orgânica do Município".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03295/05

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 0078/2011;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO